

AO JUÍZO CIVEL DA COMARCA DE PALHOÇA - SANTA CATARINA

-----, brasileiro, empresário, estabelecido na Rua -----, por seus advogados legalmente constituídos conforme procuração anexa, com fulcro no art. 5º inciso LXIX, da Constituição Federal da República, no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, impetrar, **MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO C/C PEDIDO LIMINAR**, contra ato praticado por -----, **NA PESSOA DE SEU COORDENADOR GERAL/CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL UNIDADE DE PALHOÇA**, subsidiária integral de sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o n. -----, com endereço a rua -----, município de Palhoça, estado de Santa Catarina, e-mail: "-----, **que consiste no abuso de poder da r. autoridade materializado na ordem de cortar a luz do Impetrante, sem o devido julgamento do recurso administrativo que se anexa, bem como por se tratar de débitos pretéritos**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

O impetrante é pessoa física, vive e sustenta sua família, única e exclusivamente

dos frutos que colhe do pequeno comércio de ramo alimentício, uma padaria, que está de portas fechadas, sem faturar, desde o dia 05 de maio de 2021 pela manhã devido ao corte de energia elétrica realizado pela autoridade coatora sem qualquer embasamento legal.

O corte se deu por **débitos pretéritos** de suposta aferição do irregular uso do

medidor de energia. Não bastasse, há pendente de decisão uma defesa administrativa que o autor protocolou junto a autoridade coatora, conforme faz prova documento anexo, ou seja, além da defesa administrativa pendente de análise ser fato suficiente para impedir o corte do fornecimento de energia, se trata de débitos pretéritos, pior, o impetrante sequer foi notificado sobre o corte com antecedência, de modo que o corte de fornecimento com as faturas atuais devidamente pagas, não pode ser considerado válido.

Dito isto, vamos ao resumo dos atos pretéritos ao corte do fornecimento de energia elétrica.

Afirma a concessionária impetrada que em vistoria realizada na Unidade Consumidora cadastrada sob o número 22307738, com o objetivo de verificar defeito no medidor ou alguma irregularidade na mediação ou no padrão entrada de energia da unidade consumidora, foram constatados elementos que prejudicam a medição correta do consumo de energia elétrica conforme termo já apresentado. Foi apresentada planilha de cálculo de revisão de faturamento.

Nos aludidos acompanhamentos se nota que tal aferição fora acometida da única e exclusivamente de forma unilateral, onde a impetrada em momento algum permitiu que o impetrante participasse desta, vejamos:

Acerca da vistoria realizada na unidade consumidora, esclareceu o impetrante que desde que **alugou a sala em março de 2016, teve problemas com um curto, o que lhe trouxe muitos transtornos inclusive. (documentos anexos)**

Como se não bastasse, ninguém mexe no medidor. No caso em apreço, tão somente os agentes da concessionária impetrada que têm contato direto com os medidores, o que causa estranheza ao impetrante com a constatação relatada.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 22 e 42:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou

em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, insta salientar que o TOI foi realizado de maneira **UNILATERAL**

pela impetrada no ato da inspeção e elaboração, bem como não vem acompanhado de elementos concretos de provas.

No caso em tela, seria de bom tom que a impetrada, ao verificar evidência de suposto furto de energia, tivesse lacrado o medidor sem suspender o fornecimento de energia a fim de conservação de prova.

Posteriormente ao lacre do medidor, deveria a impetrada proceder a **emissão do termo de ocorrência de irregularidade na presença do consumidor, que deve acompanhar todas as fases do procedimento, bem como acompanhado de um profissional perito imparcial que entenda do assunto.**

A medida então estaria em harmonia ao princípio do contraditório e ampla defesa insculpida na constituição federal.

Nesse sentido é o artigo 129, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL:

*Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve **adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.***

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II –solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; (grifamos)

Veja Excelência, não foi possível o acompanhamento e entendimento das

fórmulas de cálculo da suposta quantidade de energia eventualmente furtada, do tempo em que a concessionária impetrada estima que tenha ocorrido o furto, e dos aspectos objetivos que provém, de forma incontestável a suposta autoria.

A diferença entre os valores que o impetrante sempre pagou devidamente e o

valor apresentado pela impetrada são gritantes, o que também reforça todo o requerido, conforme faz prova as contas anexas.

Acerca do tema o Egrégio STJ já decidiu:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA.***

ILEGALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI -fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)”e que “a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida” (fls. 209-210, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. **Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório – negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova. 4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova – aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida – como a prova de fato negativo. 5. Sendo assim, a regra geral é a de que, negada a existência**

do fato, o onus probandi passa a ser de quem alega. Ademais, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que mês a mês verifica e inspeciona os equipamentos. É seu dever provar que houve fraude no medidor. 6. Finalmente, a insurgente argumenta que o TOI, Termo de Ocorrência de Irregularidade, é prova unilateral e insuficiente para embasar a condenação. Sendo assim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo não está em consonância com a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013. 7. Recurso Especial provido. (STJ – REsp 1605703 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/0278756-0. Órgão julgador T2 – SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 17/11/2016. Data do julgamento 08/11/2016. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação 17/11/2016) (grifamos)

Do julgado extrai-se que a regra geral é a de que, negada a existência do fato, o ônus da prova passa a ser da concessionária impetrada, bem como que a empresa de energia, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que mês a mês verifica e inspeciona os equipamentos. Em outras palavras é seu dever provar que houve fraude no medidor.

Em que pese o corte de energia realizado na data de 05 de maio de 2021 até o presente momento, o Impetrante não recebeu qualquer notificação, seja por via postal, pessoalmente ou por meio eletrônico avisando sobre o corte, configurando-se, portanto, **EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA DO IMPETRANTE.**

De se notar que a impetrada sequer julgou o recurso administrativo que o impetrante remeteu à impetrada, via Sedex, e dentro do prazo legal, com o devido aviso de recebimento, senão vejamos:



Ainda sobre o recebimento da defesa administrativa, conforme preconiza o regramento interno da Impetrada:

JU 747 729 710 BR



Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique [aqui](#) para saber mais

Ademais, a fim de identificar a hipotética irregularidade identificada pelo órgão fiscalizador, o Impetrante em sua defesa administrativa encaminhada à impetrada, solicitou nova vistoria acompanhada de peritos para que a situação fosse colocada às claras, por assim dizer:

Ante o exposto, o recorrente não concorda com a emissão do TOI realizado, BEM COMO REQUER QUE A CONCESSIONÁRIA REALIZE NOVA INSPEÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL DEVE SER ACOMPANHADA POR PERITO IMPARCIAL e pelo consumidor, sob pena de anulação do TOI emitido de maneira irregular.

Florianópolis/SC, 14 de dezembro de 2020.

PRISCILA MOREIRA

Mister informar que além de a impetrada não ter respondido à defesa administrativa, tampouco informou o impetrante sobre o corte, também não realizou a nova inspeção conforme exigência da ANEEL.

Não bastasse, é de se ressaltar que o Impetrante é locatário, sendo que a data de

locação do imóvel é anterior as supostas faturas fraudulentas, ainda nesta senda, o pequeno comércio do Impetrante é responsável pela manutenção familiar sua e de seus funcionários, sendo **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** responsável pela alimentação de todos.

Não obstante, nesse tempo em que o Impetrante tem sua luz cortada vários

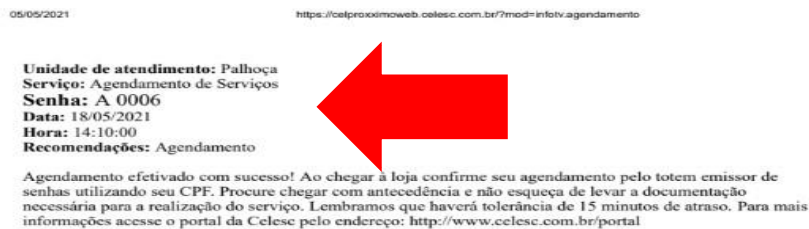
insumos passam para o estado de putrefação, por dependerem única e exclusivamente de refrigeração, inclusive, na manhã do corte de energia, o impetrante estava com todas as formas de pães montadas, prontas para somente assar, bem como já estava com o preparo dos almoços que servem na padaria em andamento, motivo este que passamos então a fazer o fácil exercício mental de quão grande foi e ainda será o prejuízo irreparável que o Impetrante sofre.

Estamos falando de 05(cinco) famílias que dependem exclusivamente da padaria,

bem como das demais pessoas que no decorrer do dia passam pelo pequeno estabelecimento a fim de se alimentar e conseguir o seu sustento, motivo que nítido o descaso da impetrada com essas famílias atingindo de forma grave a **garantia a VERBA ALIMENTAR** destas, **verba protegida por nosso ordenamento jurídico.**

Neste prumo, deve-se destacar que o Impetrante sempre realizou o pagamento das faturas de sua conta de luz em caráter regular conforme anexo ao presente *mandamus*, nunca deixando de cumprir com seus deveres de cidadão de bem e sempre prezando por sua conduta esportiva, ALIÁS, AS FATURAS ATUAIS ESTÃO TODAS EM DIA, O CORTE SE DEU POR DÉBITOS PRETÉRITOS, ANTERIORES INCLUSIVE À LOCAÇÃO DA SALA COMERCIAL PELO IMPETRANTE!

Em medida desesperadora e levando em consideração dada urgência para a resolução da presente demanda, o Impetrante entrou em contato com a Impetrada através da central de atendimento a fim de solucionar tal situação, tendo como protocolo: 22911554 atendente Paula e 01120833821 atendente Richard, onde fora informado que deveria agendar uma ida até loja física da Impetrada para solucionar tal feito, pois bem ao ir até o site para realizar o agendamento de forma célere se deparou com uma única data para semana que vem, pasmem:



Essa encruzilhada que o Impetrante se encontra, de um lado o cerceamento

de defesa e desligamento de sua energia elétrica e de outro a pandemia que não lhe permite de forma alguma auferir renda, sendo seu negócio principal mantedor de todos.

Deve-se no presente caso considerar que estamos vivendo um momento

pandêmico ontem todos sem exceção veem sofrendo com tal feito, tendo um ataque direto ao bem-estar social e a manutenção regular de seus familiares, em que caráter Excelência o Impetrado conseguirá manter seu sustento básico tendo seus direitos **chafurdados na lama da inconstitucionalidade e ilegalidade.**

De todo exposto, tendo em vista os flagrantes inconstitucionalidades promovidas

pelo ente fiscalizador, notadamente o cerceamento de defesa, que embasa todas as demais inconstitucionalidades que serão a seguir aduzidas no presente

petitório, não teve uma alternativa, se não a impetração do presente Mandado de Segurança.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Impetrante é pessoa natural simples, tendo sua rotina única e exclusivamente

destinada a trabalhar para adquirir seu sustento e de suas filhas, vivendo tão somente para laborar em seu pequeno negócio, para usufruir do mínimo para a sua subsistência e de sua família.

Sem se perder de vista ainda que há gastos familiares de praxe, como alimentação,

vestuário, lazer, assistência médica, entre outros, que dispensam prova do alegado.

Soma-se a essa situação de fragilidade econômica, o encargo que está sob a

responsabilidade do Impetrado, correspondente ao sustento de família sua filha menor. Excelência, **presumem-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural** (art. 99, § 3º do CPC).

Dos recentes julgados deste Egrégio Tribunal, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM ENCARGOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUA SUBSISTÊNCIA.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0044522-33.2019.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Juiz Carlos

Henrique Licheski Klein - J. 16.12.2019) (TJ-PR - AI:
00445223320198160000 PR 0044522-33.2019.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Juiz Carlos Henrique Licheski Klein, Data de
Julgamento: 16/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação:
18/12/2019 – grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PLEITEADA PELO ACIONADO. JUSTIÇA GRATUITA. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO AMEALHADA AO CADERNO PROCESSUAL QUE NÃO DEMONSTRA SINAIS DE RIQUEZA CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E FAMILIAR.** PLEITEANTE QUE PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE NO VALOR EQUIVALENTE A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DO QUAL SÃO DESCONTADAS PARCELAS DE 3 (TRÊS) EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ALMEJADA. ART. 99, §§2º E 3º, CPC. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à assistência judiciária, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combatidos financeiramente. Nesse contexto, se a parte alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, e não há nos autos elementos suficientes para infirmar a presunção de veracidade de tal declaração, não há motivos para que o pedido de gratuidade judiciária seja negado, sobretudo para o exato cumprimento da garantia constitucional timbrada no artigo 5º, LXXIV, da CRFB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032285-71.2019.8.24.0000, de Anita Garibaldi, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2020 – grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA CORROBORADA POR DOCUMENTO APTO A ATESTAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RENDA MENSAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PATAMAR ADOTADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DA BENESSE QUE SE IMPÕE. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA.** "Para a concessão do benefício da justiça gratuita tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse. Além disso, a aferição da situação de incapacidade econômica idônea a

garantir a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça, esta Câmara de Direito Comercial tem adotado os mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dentre os quais o recebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, considerado o desconto de valores provenientes de aluguel e de meio salário mínimo por dependente [...]" (Agravado de Instrumento n. 4007241-55.2016.8.24.0000, de Presidente Getúlio, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 2-5-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravado de Instrumento n. 4023897-35.2018.8.24.0900, de Lauro Müller, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2020 – grifou-se).

Portanto, ante o alegado, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 9º, da Lei n.

1.060/50, requer lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita.

2. DO MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO

O presente *mandamus* visa garantir a segurança a parte Impetrante no que se

refere a inconstitucionalidade e ilegalidade do corte de energia elétrica realizada na unidade consumidora 22307738, e, por consequência, permitir a religação da energia elétrica, incluindo-se o julgamento da defesa administrativa ora realizada que fora descartada de forma vil. **São tempos obscuros!**

Não se trata, de propositura de medida extrema contra lei em tese, tendo em vista

que o fato aqui atacado – corte ilegal de fornecimento de energia elétrica – já ocorreu e continuará a permanecer nos períodos subsequentes.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, incisos LXIX, que LXIX - *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade*

pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ainda, convém referir que a Lei nº 12.016/09 determina em seu artigo primeiro que

o mandado de segurança será concedido: (a) para proteger direito líquido e certo; e (b) sempre que ilegalmente ou com abuso de poder a pessoa física ou jurídica sofrer violação, bem como quando houver justificado receio de violação desse direito. Essa última hipótese guarda consonância com o caso dos autos.

Ademais, não há dúvidas quanto ao ônus da concessionária em provar alegada fraude no aparelho medidor de energia elétrica, conforme art. 129 da Resolução 414/10 ANEEL, está inclusive mais rigorosa quanto ao procedimento administrativo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV– efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3 o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4o O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela RENANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5 o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. 93

§ 6o A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que

trata o inciso II do § 1º . (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º , a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Ainda é sabido que na possível constatação de fraude, se faz necessário perícia de institutos governamentais como o INMETRO por exemplo.

Com efeito, no que tange a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos oriundos de diferenças de consumo apuradas a partir da constatação de irregularidade no equipamento medidor, o Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no

sentido de que é ilegal a interrupção do serviço, por se tratar de dívida pretérita, devendo a companhia utilizar-se de vias ordinárias para a cobrança.

Dessa forma considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço

essencial, imprescritível hodiernamente a dignidade do Impetrante, sendo que a situação encontra-se de forma regular das demais cobranças mensais, torna-se inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o Impetrante ao pagamento do suposto débito retroativo relativo a recuperação de consumo, cumprindo à demandada buscar a cobrança pelas vias ordinárias, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes casos há um estado de ameaça permanente, que tem início com o surgimento de situação de fato que enseja a incidência da lei, ou outra norma desprovida de validade jurídica, e vai até a prática efetiva da lesão, ou seja, até a aplicação da norma inválida.

Portanto, o que se busca é garantir o direito da parte Impetrante de não

permanecer com sua luz cortada, ato esse reconhecidamente inconstitucional, ilegal e indevido.

Sobre a possibilidade de impetração do mandado de segurança nesse caso, é de grande valia o entendimento firmado pelo Des. Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível 584002240, da 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de cuja ementa se extrai a seguinte passagem:

[...] A garantia constitucional do mandado de segurança de muito perdeu seu caráter de excepcionalidade de remédio heroico, par incorporar-se atualmente ao rol das ações de costumeira utilização no controle jurisdicional dos atos do poder público, em rito sumário e permissivo de pronta definição dos direitos ou interesses cuja violação foi arguida. Não vejo motivo para seguir longos caminhos se a estrada larga se apresenta, de logo, às partes e ao Judiciário, dando azo à pretensão jurisdicional satisfativa, breve e eficaz. (RJTJRGs, 118:234-5).

Em primeiro lugar, porque o presente *mandamus* não se dirige contra a norma

abstrata, mas contra o justo receio de ser a parte Impetrante autuada e penalizada pela aplicação da legislação segundo interpretação incompatível com nosso Ordenamento Jurídico.

A garantia do mandado de segurança, presta-se não apenas para situações em que

alguém está ameaçado de sofrer lesão ao seu direito, mas também para alguém que já teve este direito lesado de alguma forma.

Nos termos do magistério de Hugo de Brito Machado:

“[...] seria injustificável, sob todos os aspectos, restringir o cabimento dessas garantias constitucionais aos casos de lesão consumada aos direitos individuais, quando a maior virtude das mesmas reside, indubitavelmente, na possibilidade de evitar tais lesões.”

Assim, dadas às peculiaridades do caso concreto, pode-se aferir sem maiores

dificuldades a existência de direito líquido e certo (de ter sua luz cortada e o fornecimento interrompido) e a existência de ameaça de ato abusivo e ilegal (consistente no não julgamento do recurso administrativo ora apresentado e no cerceamento de defesa do Impetrante).

3. A PESSOA JURÍDICA À QUAL A AUTORIDADE COATORA ESTÁ VINCULADA (LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, ART. 6º)

Dispõe o Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que a petição inicial deverá indicar, além da Autoridade Coatora, a pessoa jurídica que esta integra e à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

No caso dos autos, a Autoridade Coatora está vinculada ao Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, a ser representada por **SEU COORDENADOR GERAL/CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL UNIDADE DE PALHOÇA.**

4. DA LIMINAR

Presentes os requisitos legais, requer seja expedida, liminarmente e “inaudita altera parte”, a ordem para que a Autoridade Coatora religue o fornecimento de energia elétrica pertencente a unidade consumidora de nº 22307738.

Verifica-se presente o *fumus boni iuris* ante o incontestável cerceamento de defesa do Impetrante, quando este não teve seu recurso administrativo julgado, tampouco retorno sobre este, sendo pego de surpresa com o corte e sendo culpado por algo que não fora de sua autoria, bem como a desídia da autoridade Impetrada.

Além disso a prova pré-constituída do recebimento da aludida defesa prévia, datada em tempo hábil para apresentação desta, bem como comprovante de pagamento das faturas dos demais meses.

Já o *periculum in mora*, se verifica em razão do sério agravamento do estado de miséria que irão passar o Impetrante bem como todas as famílias que dependem dos salários, trata-se de uma situação em cadeia onde todos ficaram com seu

sustento comprometido, **ESTAMOS FALANDO DE VERBA ALIMENTAR**, bem este juridicamente tutelado por nosso ordenamento jurídico.

Patente, pois, que há hipótese de denegação da liminar, o que se admite somente para fins de argumentação, a medida resultara ineficaz, com grave risco ao sustento de todos além do Impetrante não tendo como manter suas necessidades básicas tampouco o sustento de seus filhos **MENORES**.

Todavia, conforme explanado ao longo do arrazoadado, toda essa compungência pode ser evitada através do provimento da tutela mandamental aqui postulada.

5. DO PEDIDO DE LIMINAR

Com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, assim como no art. 7º da Lei 12.016/2009, requer, liminarmente, e inaudita altera pars, no sentido de determinar que o Impetrado religue o fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, num prazo máximo de 24 (horas).

É certo que o Impetrante preenche todos os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada.

Inobstante, tem-se considerando que, diante do risco ao corte de meios financeiros para a manutenção de todos os envolvidos em razão do erro ora cometido, e que o Impetrante teria de vir novamente a juízo, com outra medida, de modo a obter o fornecimento de energia elétrica, ora objeto do presente petitório, tudo acabando por vir onerar e sobrecarregar o Judiciário, é que **REQUER** seja deferida a medida liminar pleiteada, assegurando a religação do fornecimento de energia elétrica, enquanto durarem os tramites administrativos e judiciais, sob

pena de multa pelo descumprimento da obrigação, a ser arbitrada por Vossa Excelência.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade do

desligamento no que diz respeito a energia elétrica do Impetrante, requer:

- a) Seja julgado **PROCEDENTE em caráter liminar de forma *inaudita altera pars* a religação do fornecimento de energia elétrica pertencente a unidade consumidora 22307738**, haja vista ser a padaria o único meio de sustento de sua família bem como da família de seus 05 (cinco) colaboradores, além disso, iminente o risco de putrefação de suas mercadorias e o grande prejuízo financeiro a ser enfrentado por este, para que seja cessada a injustiça, ilegal e inconstitucional desligamento de energia;
- b) A comunicação, por meio de Oficial de Justiça a Autoridade Coatora, com endereço aqui mencionado, da concessão da liminar acima indicada;
- c) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo da presente petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 24 horas, preste informações;
- d) Seja dada vista dos autos ao Digníssimo Representante do Ministério Público;

- e) Ser julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Mandamental, no sentido de **DECLARAR E RECONHECER** que a Autoridade Coatora se abstenha do desligamento de energia elétrica, sem respeitar os tramites administrativos e jurídicos, ofendendo diretamente os direitos básicos do Impetrante;
- f) Que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, um novo corte de energia elétrica;
- g) O deferimento da **JUSTIÇA GRATUITA**, haja vista a qualidade de pessoa natural e simples nos moldes supracitados;
- h) Seja a parte impetrada condenada ao reembolso de eventuais despesas, custas processuais na forma do CPC;
- i) A condenação da impetrada em honorários advocatícios.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 05 de maio de 2021.

**MATHEUS
SANTOS**
OAB/SC 21.685

MARILU CRISTINA HARBS
OAB/SC 43.447